



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923607/2020-15
ACÓRDÃO	1401-007.910 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O Despacho Decisório que indica de forma clara o fundamento da glosa — qual seja, a falta de confirmação de retenções na fonte nos sistemas da RFB (DIRF) —, acompanhado de demonstrativo discriminando as parcelas informadas e as confirmadas, atende ao requisito de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo que se falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A Súmula CARF nº 143 assegura ao contribuinte o direito de comprovar a retenção de tributo na fonte por outros meios que não a DIRF. Todavia, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito creditório é do contribuinte (art. 373, I, do CPC; art. 333, I, do CPC/1973). A ausência de produção de prova material idônea inviabiliza o reconhecimento do crédito pretendido, impondo-se a manutenção da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão (DRJ/BHE), que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório em litígio.

A contribuinte transmitiu, em 20/02/2018, a PER/DCOMP nº 08665.73343.200218.1.3.03-8338, mediante a qual declarou compensação de débitos fiscais com saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2015, no valor original de R\$ 3.463.835,84. O crédito era composto, essencialmente, por retenções de CSLL na fonte no valor total de R\$ 4.060.470,60, incidentes sobre receitas de serviços prestados a pessoas jurídicas.

Em 15/06/2020, a DERAT/SP emitiu o Despacho Decisório (Comunicação nº 2.883.223), que:

- (a) confirmou parcialmente as retenções declaradas, no valor de R\$ 3.974.907,07;
- (b) apurou CSLL devida no período de R\$ 596.613,67;
- (c) reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 3.378.293,40;
- (d) não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP relacionados, por insuficiência de crédito.

A não confirmação de parte das retenções foi justificada pela falta de correspondência nos sistemas da RFB (DIRF) quanto aos valores informados pela contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese:

- (a) a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação adequada, eis que não individualizou quais retenções foram glosadas nem indicou as razões específicas para cada

glosa, violando o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e os princípios do contraditório e da ampla defesa;

(b) no mérito, que o DIRF não é o único meio de prova da retenção na fonte, invocando a Súmula CARF nº 143, e que deveria ser oportunizada à contribuinte a apresentação de documentos complementares (notas fiscais, extratos bancários, contratos) para comprovar as retenções não confirmadas;

(c) que o crédito pleiteado é legítimo e decorre de valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.

A decisão de primeira instância:

(a) rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que o Despacho Decisório foi suficientemente motivado com base nos dados do DIRF;

(b) determinou a reanálise dos dados constantes do DIRF, o que resultou na elevação das retenções confirmadas de R\$ 3.974.907,07 para R\$ 4.030.237,52;

(c) reconheceu direito creditório líquido e certo de R\$ 3.433.623,85, remanescendo crédito de R\$ 55.330,45;

(d) manteve a glosa quanto à diferença restante entre o valor informado e o confirmado.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando e aprofundando suas razões de defesa, sustentando:

(a) PRELIMINARMENTE – NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO: alega que o ato administrativo é nulo por deficiência de motivação, pois não especificou quais fontes pagadoras ou quais retenções individualmente consideradas foram glosadas, impossibilitando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 considera nulos os atos decisórios praticados com omissão de requisitos essenciais, entre os quais se inclui a motivação;

(b) MÉRITO – DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR: requer seja oportunizada a apresentação de provas complementares (notas fiscais, extratos bancários, contratos de prestação de serviços, entre outros) para demonstrar a efetividade das retenções de CSLL na fonte que não foram confirmadas exclusivamente com base nos dados do DIRF. Invoca a Súmula CARF nº 143: "A DIRF não é o único meio de prova da retenção de tributo na fonte";

(c) requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório ou, alternativamente, que seja determinada a diligência para análise dos documentos comprobatórios das retenções, com o consequente reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

Considerando que a controvérsia ou parcela contestada do direito creditório superava o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o recurso foi encaminhado para julgamento, nos termos do despacho de fls. 801/805.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente argui a nulidade do Despacho Decisório sob o argumento de que o ato administrativo padeceria de deficiência de motivação, por não ter individualizado quais retenções foram glosadas nem indicado as razões específicas para cada glosa, violando o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não lhe assiste razão.

O Despacho Decisório identificou expressamente o crédito pleiteado, o PER/DCOMP vinculado, o período de apuração e, de forma clara, apontou que a glosa decorreu da falta de confirmação de parte das retenções na fonte nos sistemas da RFB (DIRF).

O ato traz planilha demonstrativa discriminando as parcelas informadas versus as confirmadas, com indicação dos valores e justificativa objetiva para a não homologação.

O Despacho Decisório eletrônico, quando indica de forma clara o fundamento da glosa — ainda que de forma sintética —, atende ao requisito de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. O que a lei exige é que o administrado possa compreender as razões da decisão e dela se defender, o que ocorreu no caso concreto.

A Recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa, tanto que apresentou Manifestação de Inconformidade detalhada, impugnando o próprio critério de confirmação das retenções e, posteriormente, Recurso Voluntário igualmente fundamentado. Não há, portanto, qualquer cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia resume-se a saber se a Recorrente faz jus ao reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2015, notadamente quanto ao valor remanescente e não confirmado de aproximadamente R\$ 30.233,08, correspondente à

diferença entre as retenções na fonte informadas no PER/DCOMP (R\$ 4.060.470,60) e aquelas confirmadas pela DRJ após reanálise dos dados do DIRF (R\$ 4.030.237,52).

A DRJ, ao julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, determinou a reanálise dos dados constantes do DIRF, o que resultou na elevação do valor confirmado de R\$ 3.974.907,07 para R\$ 4.030.237,52.

A decisão de piso esgotou, portanto, as possibilidades de confirmação das retenções com base nos dados disponíveis nos sistemas oficiais da RFB. A Recorrente, por sua vez, sustenta que a DIRF não é o único meio de prova da retenção na fonte e requer a oportunidade de apresentar documentos complementares (notas fiscais, extratos bancários, contratos) para comprovar o valor integral das retenções que entende devidas.

Também aqui não lhe assiste razão.

De fato, a Súmula CARF nº 143 estabelece que a DIRF não é o único meio de prova da retenção de tributo na fonte. Todavia, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito creditório é do contribuinte, nos termos do art. 373, I, do CPC e do art. 333, I, do CPC/1973, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No caso concreto, a Recorrente não acostou aos autos, nem na fase de Manifestação de Inconformidade nem por ocasião do Recurso Voluntário, qualquer documento hábil a comprovar a efetividade das retenções glosadas. Embora em sede de recurso, o contribuinte tenha anexado aos autos extratos bancários, não esclareceu como tal elemento probatório que demonstraria, de forma individualizada, que as retenções não confirmadas no DIRF efetivamente ocorreram.

A mera invocação genérica da Súmula CARF nº 143, sem a correspondente produção de prova material, é insuficiente para infirmar a conclusão alcançada pela decisão recorrida. A referida súmula assegura ao contribuinte o direito de se valer de outros meios de prova, mas não o exime de produzi-los.

O direito à prova não se confunde com o direito a uma decisão favorável na ausência de prova.

Registre-se que o processo administrativo fiscal, embora orientado pelo princípio da verdade material, não prescinde da colaboração do contribuinte na instrução probatória. A Administração fazendária, ao cruzar os dados do DIRF com as informações prestadas pela Recorrente, esgotou os meios de verificação ao seu alcance, cabendo à contribuinte, se inconformada, trazer aos autos os elementos capazes de ilidir a conclusão do fisco.

Não tendo a Recorrente se desincumbido desse ônus, impõe-se a manutenção do decidido pela DRJ.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin